

PUBLICADO DOC 07/06/2007

PARECER Nº 848/2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/07.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini que visa instituir no âmbito desta Edilidade, o 'Parlamento Metropolitano da Grande São Paulo', a fim de promover a integração das Câmaras Municipais dos Municípios que integram a Região Metropolitana, com o escopo de ensejar a reflexão sobre os problemas metropolitanos e desenvolver projetos de políticas públicas tendentes a solucioná-los.

O referido Parlamento Metropolitano será composto por 12 (doze) Vereadores deste Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara, por 3 (três) Vereadores convidados, de cada um dos Municípios da região metropolitana com mais de quinhentos mil habitantes e por 2 (dois) Vereadores representantes dos Municípios com menos de quinhentos mil habitantes, designados pelos Presidentes das respectivas Câmaras.

Do exame da propositura depreende-se que dentre as atribuições do denominado 'Parlamento Metropolitano', somente as funções propositiva (art. 211 do RI: indicações, requerimentos, moções, projetos de emenda à Lei Orgânica, projetos de lei, decreto legislativo, resolução, substitutivos e emendas) e fiscalizadora (previstas no parágrafo único do art. 1º), estão em conflito ou usurpam as atribuições desta Casa Legislativa ou de suas congêneres de outros Municípios da área metropolitana.

Importa ressaltar que se trata de um organismo cujo desenho legislativo deve lhe conferir o perfil de um foro de debates de idéias ou órgão simbólico que não tenha a pretensão de exercer o papel institucional típico das corporações legislativas uma vez que estas, como manifestação de um dos Poderes do Estado (Legislativo), somente são instituídas pelas disposições constantes da Carta Política, único diploma normativo apto a instituir os órgãos através dos quais os Poderes dos Estados manifestarão sua existência concreta.

Assim, a Constituição Federal no inciso XI de seu art. 29, confere às Câmaras Municipais (de cada Município) as atribuições legislativas e fiscalizadoras, de forma que não pode um órgão misto de Vereadores de vários Municípios exercer tais atribuições institucionais.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação do presente projeto, que encontra amparo legal no art. 34, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria referente a Regimento Interno, ou seja, tem o mesmo conteúdo, embora nele não se insira, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso XV, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às considerações acima ventiladas.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/07

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, do Parlamento Metropolitano da Grande São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o PARLAMENTO METROPOLITANO DA GRANDE SÃO PAULO, destinado a realizar a integração dos Municípios que formam a Região Metropolitana da Grande São Paulo, especialmente, de suas Câmaras Municipais, e voltado, através de realizações bilaterais e multilaterais, para a discussão dos

problemas e a busca das respectivas soluções atinentes aos interesses comuns a todos ou a alguns deles.

Parágrafo único. O Parlamento ora instituído terá natureza analítica e informativa.

Art. 2º A discussão dos problemas e a busca de soluções a que se refere o artigo 1º desta Resolução deverão ser realizadas sempre na perspectiva da obtenção dos seguintes resultados:

I - a integração e o relacionamento harmônico entre os Municípios que compõem a Região Metropolitana da Grande São Paulo;

II - a articulação política eficaz para o enfrentamento de problemas comuns e a busca de soluções conjuntas, especialmente, nas áreas críticas de interesse coletivo como a da educação, da saúde, da habitação, do transporte e do meio ambiente;

III - a otimização de esforços no sentido de se obter relações de apoio recíproco para as iniciativas locais, municipais e metropolitanas de interesse coletivo, assim como o apoio, inclusive técnico e financeiro, da parte dos governos estadual e federal e de governos estrangeiros e organizações governamentais ou não de cooperação internacional.

IV - a fiscalização conjunta da elaboração e da execução do planejamento regional urbano da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

V - o fomento de práticas de integração entre Municípios, assim como o estudo e a sugestão de práticas bem sucedidas em outras regiões metropolitanas, nacionais ou estrangeiras;

VI - o apoio à compatibilização, no que couber, dos planos plurianuais, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos municipais dos diferentes Municípios integrantes da Região Metropolitana da Grande São Paulo;

VII - a busca de medidas combinadas visando o crescimento econômico, o pleno emprego e o desenvolvimento social;

VIII - o apoio à participação popular por meio de representantes comunitários e de organizações de sociedade civil e a defesa permanente das instituições democráticas e republicanas;

IX - o zelo permanente pelo cumprimento da legislação relativa às regiões metropolitanas, especialmente, do Estatuto da Metrôpole e do Estatuto da Cidade;

X - a elaboração de seu Regimento Interno de modo compatível com o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Parlamento Metropolitano da Grande São Paulo será composto:

I - por 12 (doze) Vereadores da Câmara Municipal de São Paulo, na categoria de titulares, e de 12 (doze) Vereadores da mesma Edilidade, na categoria de suplentes, todos designados pelo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo dentre aqueles que dele quiserem participar e com afinidade com a problemática metropolitana, respeitada, sempre que possível, a representação dos partidos políticos com representantes neste Legislativo;

II - por 3(três) Vereadores como titulares e 3 (três) Vereadores como suplentes, na qualidade de representantes convidados, de cada um dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, excluído o Município de São Paulo, que terá representação nos termos do inciso I deste artigo, designados pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal;

III - por 2 (dois) Vereadores Titulares e 2 (dois) Vereadores como suplentes na qualidade de representantes convidados, de cada um dos Municípios da Região Metropolitana da Grande São Paulo com menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, designados pelo Presidente da respectiva Câmara Municipal.

Art. 4º Os Vereadores integrantes do Parlamento Metropolitano de todas as Câmaras nele representadas, terão mandato de até 2(dois) anos, vedada a recondução na mesma Legislatura, findando-se todos os mandatos metropolitanos ao final de cada Legislatura.

§ 1º A cada início de Legislatura ocorrerá nova designação dos representantes das Câmaras no Parlamento Metropolitano;

§ 2º Os Vereadores membros do Parlamento Metropolitano só terão direito ao mandato ou à suplência nele enquanto forem detentores de mandato na sua Câmara de origem.

§ 3º Fica vedada a participação no Parlamento Metropolitano, na qualidade de mandatário ou suplente, de Presidente e Vice-Prezidentes de Câmaras Municipais.

Art. 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Parlamento Metropolitano serão eleitos na forma de seu Regimento Interno dentre os Vereadores representantes da Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º As funções exercidas pelos Vereadores integrantes do Parlamento Metropolitano não serão remuneradas, sendo, porém consideradas de relevante interesse público.

Art. 7º O período entre as reuniões ordinárias do Parlamento Metropolitano não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 8º O Parlamento Metropolitano, além de promover suas reuniões plenárias, poderá dividir-se em comissões temáticas para a plena consecução de seus objetivos.

Art. 9º A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo fornecerá os meios materiais e humanos indispensáveis ao funcionamento do Parlamento Metropolitano ora instituído.

Art. 10. A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará esta Resolução por Ato, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, estabelecendo os parâmetros mínimos que deverão constar do Regimento Interno do Parlamento Metropolitano.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 06/6/07

João Antonio – Presidente

Jooji Hato – Relator

Agnaldo Timóteo

Claudete Alves

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Netinho

Tiã Farias